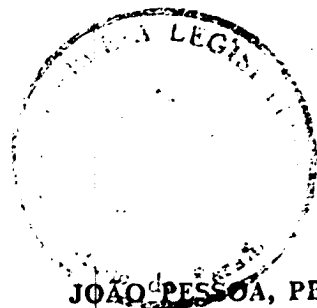




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



Distribuição

PROJETO DE LEI Nº: 77/94

REGISTRADO EM 08/04/94

CONSTOU NO EXPEDIENTE

EM ____/____/____

ENC. AO SECRETÁRIO

LEGISLATIVO P/ PARE

CER EM ____/____/____

ENC. À PUBLICAÇÃO

EM ____/____/____

APROVADO EM PLENÁRIO

EM ____/____/____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - Reajusta os vencimen-
tos proventos e pensões dos servidores dos Quadros Per-
manentes, Suplementar e em Comissão da Diretoria Execu-
tiva Geral do Tribunal de Contas da Paraíba e dá ou-
tras providências.

A P^{re}stação de Assistência ao Plenário

Re. 071/04 119 94
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Recebido em 06 de 04 de 1994

Gabinete da Presidência

Tereza Neuma Gonçalves



OF GAPRE 035

25 de janeiro de 1994

At. 74, S^{er}vio
CE

Ao Secretário Legislativo

Em 07/04/94
Itapuan Botto Carneiro
Secretário Geral

Senhor Presidente,

Honra-me encaminhar a essa Augusta Assembléia o anexo anteprojeto de lei que fixa o valor dos vencimentos básicos dos servidores dos Quadros Permanente, Suplementar e em Comissão da Diretoria Executiva Geral do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Devo, por oportuno, esclarecer que os percentuais aqui definidos guardam observância com o que foi decidido pela Comissão Interpoderes.

Certo de que o assunto contará com a aprovação desse Poder, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustrados pares os protestos de elevada consideração.

Conselheiro LUIZ NUNES ALVES
Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA

08 de 04 de 1994
Em 08 de 04 de 1994

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado GILVAN FREIRE
Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 08/04/94
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



ANTEPROJETO DE LEI Nº 77/94

Reajusta os vencimentos, proventos e pensões dos servidores dos Quadros Permanente, Suplementar e em Comissão da Diretoria Executiva Geral do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos servidores dos Quadros Permanente e Suplementar da Diretoria Executiva Geral do Tribunal de Contas, vigentes em dezembro de 1993, ficam reajustados em duzentos por cento (200%).

§ 1º - O reajuste a que se refere este artigo será aplicado em três parcelas mensais não cumulativas, sendo a primeira de oitenta por cento (80%) e as demais de sessenta por cento (60%), respectivamente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994.

§ 2º - A partir do mês de março os vencimentos básicos dos cargos pertencentes ao Grupo Ocupacional Controle Externo, são os constantes do Anexo I desta Lei, não se lhes aplicando a terceira parcela a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, incorpora-se aos vencimentos básicos iniciais vigentes em dezembro de 1993, de cada cargo do grupo ocupacional Controle Externo, a gratificação de atividade especial criada pelo artigo 3º, da Lei 5.824/93, mantida a progressão existente e a diferença entre as classes.

Art. 3º - Os vencimentos básicos dos cargos em comissão ficam reajustados no mês de janeiro, de acordo com os valores fixados no Anexo II.

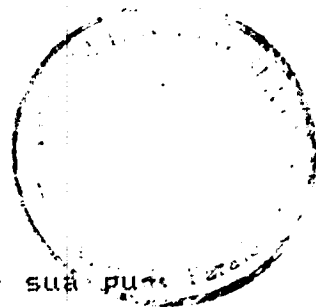
Parágrafo Único - Nos meses de fevereiro e março a majoração será de 33,334% e 25,00%, respectivamente.

Art. 4º - O disposto nesta lei, estende-se aos proventos de aposentadoria e pensões, em obediência ao disposto no art. 35, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Tribunal de Contas para o presente exercício financeiro.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 24 de janeiro de 1994



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: Controle Externo

<u>CÓDIGO</u>	<u>CLASSE</u>	<u>VENCIMENTO BÁSICO CR\$</u>
TC-EXT-01	A	128.638,00
TC-EXT-02	A	160.798,00

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

<u>CÓDIGO</u>	<u>VENCIMENTO CR\$</u>
TC-COM-01-A	130.282,00
TC-COM-01-B	117.254,00
TC-COM-01-C	117.254,00
TC-COM-02-A	117.254,00
TC-COM-02-B	117.254,00
TC-COM-03-A	100.071,00
TC-COM-03-B	100.071,00
TC-COM-03-D	100.071,00
TC-COM-03-F	100.071,00
TC-COM-03-E	92.779,00
TC-COM-03-G	92.779,00
TC-COM-03-C	92.779,00
TC-COM-04-A	92.779,00
TC-COM-04-B	92.779,00
TC-COM-04-C	74.223,00
TC-COM-05-A	53.192,00
TC-COM-05-B	53.192,00
TC-COM-06-A	35.280,00

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 77/94.

REAJUSTA OS VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES DOS QUADROS PERMANENTE, SUPLEMENTAR E EM COMISSÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS.
RELATOR: GILBRAN ASFORA

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o Projeto de Lei N. 77/94, da lavra do Tribunal de Contas do Estado, e que "Reajusta os vencimentos, proventos e pensões dos servidores dos Quadros Permanente, Suplementar e em Comissão da Diretoria Executiva Geral do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O Presidente do TCE, Conselheiro Luiz Nunes Alves, através do Of. GAPRE 035, de 25/01/94, esclarece que os percentuais definidos na proposta, guardam observância com o que foi decidido pela Comissão Interpoderes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa em estudo merece desta relatoria o acatamento necessário a sua instrução porque a pretensão é justa e está moldada nos parâmetros da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa, notadamente, no que diz respeito à legitimidade da iniciativa, conforme previsto no Art. 74, Parágrafo único, da Constituição Estadual.

Com efeito, os argumentos apresentados pelo Presidente do TCE, através do Of. Gapre 035, de 25/01/94, justifica plenamente a necessidade de aprovação da matéria.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei N. 77/94, recomendando sua aprovação na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1994.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião de hoje datada, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei No. 77/94, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1994.

ROBSON DUTRA / DEP. BOSELO CARNEIRO
PRESIDENTE em exercício

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 714

João Pessoa, em 01 de junho de 1994.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 77/94, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que Reajusta os vencimentos proventos e pensões dos Servidores dos Quadro Permanentes, suplementar e em Comissão da Diretoria Executiva Geral do Tribunal de Contas da Paraíba e das outras providências.

Atenciosamente


GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 714

João Pessoa, em 01 de junho de 1994.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 77/94, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que Reajusta os vencimentos proventos e pensões dos Servidores dos Quadro Permanentes, suplementar e em Comissão da Diretoria Executiva Geral do Tribunal de Contas da Paraíba e das outras providências.

Atenciosamente


GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 89/94

PROJETO DE LEI Nº 77/94

Reajusta os vencimentos, proventos e pensões dos servidores dos Quadros Permanente, Suplementar e em Comissão da Diretoria Executiva Geral do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

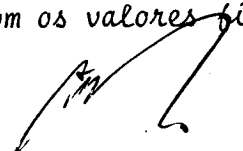
Art. 1º - Os vencimentos básicos dos servidores dos quadros Permanente e Suplementar da Diretoria Executiva Geral do Tribunal de Contas, vigentes em dezembro de 1993, ficam reajustados em duzentos por cento (200%).

§ 1º - O reajuste a que se refere este artigo será aplicado em três parcelas mensais não cumulativas, sendo a primeira de oitenta por cento (80%) e as demais de sessenta por cento (60%), respectivamente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994.

§ 2º - A partir do mês de março os vencimentos básicos dos cargos pertencentes ao Grupo Ocupacional Controle Externo, são os constantes do Anexo I desta Lei, não se lhes aplicando a terceira parcela a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, incorpora-se aos vencimentos básicos iniciais vigentes em dezembro de 1993, de cada cargo do Grupo Ocupacional Controle Externo, a gratificação de atividade especial criada pelo artigo 3º, da Lei 5.824/93, mantida a progressão existente e a diferença entre as classes.

Art. 3º - Os vencimentos básicos dos cargos em comissão ficam reajustados no mês de janeiro, de acordo com os valores fixados no Anexo II





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE ÉPITÁCIO PESSOA

Parágrafo único - Nos meses de fevereiro e março a majoração será de 33.334% e 25,00%, respectivamente.

Art. 4º - O disposto neste Lei, estende-se aos proventos de aposentadoria e pensões em obediência ao disposto no Art. 35, §§ 3º e 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Tribunal de Contas para o presente exercício financeiro.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa
01 de junho de 1994.


GILVAN FREYRE
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: Controle Externo

<u>CÓDIGO</u>	<u>CLASSE</u>	<u>VENCIMENTO BÁSICO</u>	<u>CR\$</u>
TC-EXT-01	A	128.638,00	
TC-EXT-02	A	160.798,00	

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

<u>CÓDIGO</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>CR\$</u>
TC-COM-01-A	130.282,00	
TC-COM-01-B	117.254,00	
TC-COM-01-C	117.254,00	
TC-COM-02-A	117.254,00	
TC-COM-02-B	117.254,00	
TC-COM-03-A	100.071,00	
TC-COM-03-B	100.071,00	
TC-COM-03-D	100.071,00	
TC-COM-03-F	100.071,00	
TC-COM-03-E	92.779,00	
TC-COM-03-G	92.779,00	
TC-COM-03-C	92.779,00	
TC-COM-04-A	92.779,00	
TC-COM-04-B	92.779,00	
TC-COM-04-C	74.223,00	
TC-COM-05-A	53.192,00	
TC-COM-05-B	53.192,00	
TC-COM-06-A	35.280,00	

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 07/04/94
Tereza Neuma Gonçalves
Secretário Legislativo

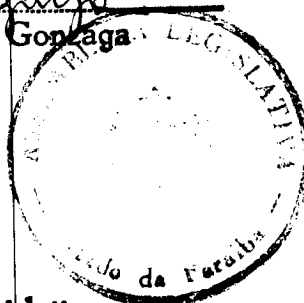


ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Recebido em 06 de 04 de 1994

Gabinete da Presidência

Tereza Neuma Gonçalves



OF GAPRE 035

25 de janeiro de 1994

At. 74, S. 1100
EE

Ao Secretário Legislativo

Em 07/04/94
Itapuan Botto Targino
Secretário Geral

Senhor Presidente,

Honra-me encaminhar a essa Augusta Assembléia o anexo anteprojeto de lei que fixa o valor dos vencimentos básicos dos servidores dos Quadros Permanente, Suplementar e em Comissão da Diretoria Executiva Geral do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Devo, por oportuno, esclarecer que os percentuais aqui definidos guardam observância com o que foi decidido pela Comissão Interpoderes.

Certo de que o assunto contará com a aprovação desse Poder, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustrados pares os protestos de elevada consideração.

Conselheiro LUIZ NUNES ALVES
Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA

08 de 04 de 1994
Em 08 de 04 de 1994

Presidente

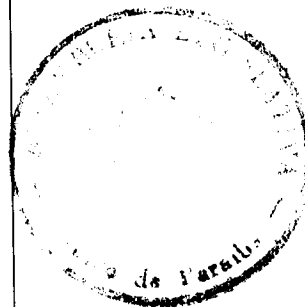
Excelentíssimo Senhor
Deputado GILVAN FREIRE
Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 08/04/94
J. C. Cabral
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



ANTEPROJETO DE LEI Nº 77/94

Reajusta os vencimentos, proventos e pensões dos servidores dos Quadros Permanente, Suplementar e em Comissão da Diretoria Executiva Geral do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos servidores dos Quadros Permanente e Suplementar da Diretoria Executiva Geral do Tribunal de Contas, vigentes em dezembro de 1993, ficam reajustados em duzentos por cento (200%).

§ 1º - O reajuste a que se refere este artigo será aplicado em três parcelas mensais não cumulativas, sendo a primeira de oitenta por cento (80%) e as demais de sessenta por cento (60%), respectivamente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994.

§ 2º - A partir do mês de março os vencimentos básicos dos cargos pertencentes ao Grupo Ocupacional Controle Externo, são os constantes do Anexo I desta Lei, não se lhes aplicando a terceira parcela a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, incorpora-se aos vencimentos básicos iniciais vigentes em dezembro de 1993, de cada cargo do grupo ocupacional Controle Externo, a gratificação de atividade especial criada pelo artigo 3º, da Lei 5.824/93, mantida a progressão existente e a diferença entre as classes.

Art. 3º - Os vencimentos básicos dos cargos em comissão ficam reajustados no mês de janeiro, de acordo com os valores fixados no Anexo II.

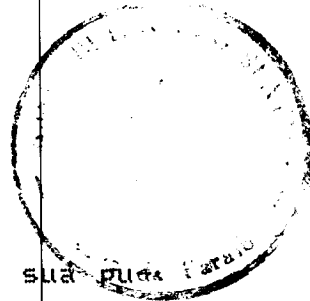
Parágrafo Único - Nos meses de fevereiro e março a majoração será de 33,334% e 25,00%, respectivamente.

Art. 4º - O disposto nesta lei, estende-se aos proventos de aposentadoria e pensões, em obediência ao disposto no art. 35, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Tribunal de Contas para o presente exercício financeiro.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

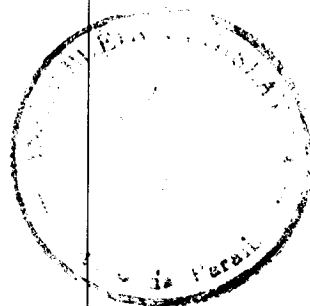
João Pessoa, 24 de janeiro de 1994

Aprovado em única ^{única} Discussão
EM 01 106 1994
[Assinatura]
1º SECRETÁRIO

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: Controle Externo

<u>CÓDIGO</u>	<u>CLASSE</u>	<u>VENCIMENTO BÁSICO CR\$</u>
TC-EXT-01	A	128.638,00
TC-EXT-02	A	160.798,00

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

<u>CÓDIGO</u>	<u>VENCIMENTO CR\$</u>
TC-COM-01-A	130.282,00
TC-COM-01-B	117.254,00
TC-COM-01-C	117.254,00
TC-COM-02-A	117.254,00
TC-COM-02-B	117.254,00
TC-COM-03-A	100.071,00
TC-COM-03-B	100.071,00
TC-COM-03-D	100.071,00
TC-COM-03-F	100.071,00
TC-COM-03-E	92.779,00
TC-COM-03-G	92.779,00
TC-COM-03-C	92.779,00
TC-COM-04-A	92.779,00
TC-COM-04-B	92.779,00
TC-COM-04-C	74.223,00
TC-COM-05-A	53.192,00
TC-COM-05-B	53.192,00
TC-COM-06-A	35.280,00

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 77/94.

REAJUSTA OS VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES DOS QUADROS PERMANENTE, SUPLEMENTAR E EM COMISSÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS.

RELATOR: GILBRAN ASFORA

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o Projeto de Lei N. 77/94, da lavra do Tribunal de Contas do Estado, e que "Reajusta os vencimentos, proventos e pensões dos servidores dos Quadros Permanente, Suplementar e em Comissão da Diretoria Executiva Geral do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O Presidente do TCE, Conselheiro Luiz Nunes Alves, através do OF GAPRE 035, de 25/01/94, esclarece que os percentuais definidos na proposta, guardam observância com o que foi decidido pela Comissão Interpoderes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa em estudo merece desta relatoria o acatamento necessário a sua instrução porque a pretensão é justa e está moldada nos parâmetros da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa, notadamente, no que diz respeito à legitimidade da iniciativa, conforme previsto no Art. 74, Parágrafo único, da Constituição Estadual.

Com efeito, os argumentos apresentados pelo Presidente do TCE, através do Of. Gapre 035, de 25/01/94, justifica plenamente a necessidade de aprovação da matéria.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei N. 77/94, recomendando sua aprovação na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1994.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião de hoje datada, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei No. 77/94, nos termos do voto do Senhor Relator.

**Aprovado o Parecer em
discussão única.**

É o parecer.

Em 07/06/1994

1. SECRETÁRIO

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1994.

ROBSON DUTRA / DEP. BOSELO CARNEIRO
PRESIDENTE em exercício

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

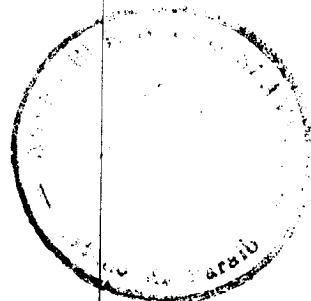
MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Registro

às Fls. _____ São Nº _____

EM _____ / _____ / _____

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia _____ / _____ / _____

de 19 _____

EM _____ / _____ / _____

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em _____ / _____ / _____

Diretor da Ass. ao Plenário

RECEBIDA EM 1994

Em _____

Secretaria Legislativa